

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JANAÍNA MARIA BETTES

REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CURITIBA

2008

JANAÍNA MARIA BETTES

REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Monografia apresentada no Curso de Direito,
Setor de Ciências Jurídicas e Sociais,
Universidade Federal do Paraná, como
requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel.

Orientador: Manoel Caetano Ferreira Filho

CURITIBA

2008

À Ismenia, minha mãe, e à Semíramis, minha irmã,
pelas infinitas demonstrações de amor e apoio.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo tratar da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Este instituto, de conceito vago, caracterizado pela transcendência e pela relevância da questão constitucional debatida, e que não se confunde com a argüição de relevância, surgiu por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tal pressuposto recursal se origina com vistas a resolver a “crise do Supremo Tribunal Federal”, mediante a modificação do procedimento de interposição do referido recurso, haja vista que os instrumentos criados para conter o volume de processos que tramitam naquela Corte não obtiveram, até o presente momento, sucesso em sua finalidade. Embora seja considerado por alguns como um meio de vedação ao direito fundamental de acesso à Justiça, servirá o novo pressuposto processual para filtrar parcela significativa dos recursos extraordinários idênticos, bem como inadequados, atribuindo ao STF seu papel de órgão de cúpula, voltado a questões de grande importância, e devolvendo aos órgãos jurisdicionais ordinários o valor de suas decisões, até então banalizadas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	6
1.1 CRISE DA CORTE OU DO RECURSO?	6
1.2 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO STF E SUAS ATRIBUIÇÕES POS- CONSTITUIÇÃO DE 1988	8
1.3 AUMENTO DO NÚMERO DE PROCESSOS E RECURSOS	10
2. REFORMA DO JUDICIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45	14
2.1 FUNÇÕES DA EC Nº 45	14
2.2 ALTERAÇÕES REFERENTES À ATUAÇÃO DO STF	16
2.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SEU NOVO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE	19
3. REPERCUSSÃO GERAL: NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RELEVÂNCIA E DA TRANSCENDÊNCIA	23
3.1 CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL	23
3.1.1 Transcendência	26
3.1.2 Relevância	27
3.2 DIFERENÇAS ENTRE A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA E A REPERCUSSÃO GERAL	31
4. NOVO PROCEDIMENTO UTILIZADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	35
4.1 INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEGUNDO A LEI Nº 11.418/2006 E O REGIMENTO INTERNO DO STF	35
4.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO	39
4.3 ADMISSÃO DE <i>AMICUS CURIAE</i>	41
4.4 POSSIBILIDADE DE UTILIZAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	42
4.5 EFICÁCIA VINCULANTE DAS DECISÕES SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL	43
5. REPERCUSSÃO GERAL: MECANISMO DE FILTRAGEM RECURSAL OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA	47
CONCLUSÃO	50
BIBLIOGRAFIA	51

INTRODUÇÃO

As grandes alterações na estrutura e na composição da sociedade, em virtude da ampliação do capitalismo e conseqüente movimento de globalização acelerada dos países, gerou uma série de resultados, como o aumento dos meios de comunicação e a necessidade de seu rápido funcionamento, a possibilidade de fruição de bens que só poderiam ser encontrados em distantes localidades, bem como a redistribuição de riquezas e precarização das relações de trabalho.

Surge, em contrapartida, o aumento de conflitos e uma maior procura pela tutela jurisdicional do Estado. Todavia, o Poder Judiciário Brasileiro, constituído por antigos institutos e regido por leis que não levam em consideração a realidade do país, já não é mais capaz de solucionar, com a mesma presteza e qualidade, as lides que lhe são apresentadas.

À luz deste panorama, e buscando tornar mais célere o processo, o legislador brasileiro, por meio da criação da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, promove a “Reforma do Judiciário”, que revisa antigos institutos, introduzindo, modificando e extinguindo normas, incluindo os recursos do Processo Civil.

Na esteira desta ordem de idéias, constata-se a necessidade de analisar quais as alterações produzidas no procedimento do Recurso Extraordinário e quais suas conseqüências, haja vista a crise que também circunda a esfera de atuação do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido será o desenvolvimento do presente estudo.

1. CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 CRISE DA CORTE OU DO RECURSO?

A crise do Supremo Tribunal Federal não é uma discussão recente entre os juristas, pelo contrário, tem suas origens entre o final do século XIX e o início do século XX, com a atribuição ao STF da competência, sem qualquer espécie de restrições, para processar e julgar os recursos extraordinários.

Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu livro dedicado ao estudo dos recursos excepcionais, explica que no artigo 59, parágrafo 1º, do Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, criado pelo Governo Provisório, já havia a primeira menção de que caberia recurso ao Supremo Tribunal Federal das sentenças proferidas em última instância pela justiça dos Estados, quando fosse contrária a tratados ou leis federais, por considerar que a sua “validade ou aplicabilidade” fossem dignas de discussão; ou ainda, havendo contestação da “validade de leis ou atos de governos dos Estados, em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos os atos ou leis impugnados”.¹

De outra parte, o Decreto nº 848/1890 modificou os dispositivos regulamentadores do recurso extraordinário, tendo reproduzido a redação do *writ of error* estadunidense. Afirma Mancuso que, embora essa técnica processual não tenha funcionado adequadamente no Brasil, por ter sido criada para sistema jurídico diverso, “desde a Reforma Constitucional de 1926, manteve-se o Supremo Tribunal Federal como a Corte à qual competia conhecer e julgar o recurso extraordinário”.²

Para o ilustre autor, ainda que se discutam os motivos para o surgimento da chamada “crise do Supremo”, uma das prováveis causas foi a possibilidade de se interpor o recurso extremo para qualquer tipo de lide, bastando a presença das

¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed., 2001, p. 57.

² *Ibidem*, p.58.

questões constitucional ou federal. Tal situação, portanto, teria gerado o aumento significativo do número de processos e, conseqüentemente, um problema crônico.³

Para se ter uma pequena, mas elucidativa noção deste problema, ainda no ano de 1989, o então Ministro José Carlos Moreira Alves já explicava que a “crise do Supremo” era, em verdade, a “crise do recurso extraordinário”, tendo sido formulados diversos mecanismos para frear a propositura de tantos recursos, dentre os quais a Lei nº 3.396/58, que exigia a motivação do despacho que o admitisse, “à semelhança do que já ocorria com o que não o admitia”; e a criação da súmula para “facilitar a fundamentação dos julgados”, com a Emenda Regimental de 28/08/1963.⁴

Outrossim, foram criadas a Emenda Constitucional nº 16/65, que permitia o julgamento da constitucionalidade de “lei e atos normativos, estaduais e federais”; a Emenda Constitucional nº 1/69, para restringir o cabimento dos recursos interpostos com fulcro nas letras “a” e “d”, do inciso III, de seu artigo 119; bem como as Emendas Regimentais produzidas na década de 1970, para restringir o acesso destes recursos ao STF.⁵

Dentre essas emendas, estava a que instituía a argüição de relevância, em 1975⁶, e que fora inserida na Constituição da República apenas em 1977, tendo como escopo selecionar os recursos extraordinários que seriam julgados.

Contudo, essa via utilizada para solucionar a crise do “apelo extremo” não foi recepcionada pela nova Constituição da República, que lançou mão de outros artifícios, como a criação do Superior Tribunal de Justiça, “para julgar recursos de natureza extraordinária (recursos especiais) em matéria adstrita à legislação federal.”⁷

Constata-se, atualmente, que esta opção do Constituinte, além de não ter solucionado a crise do STF, por deixar amplo acesso as suas dependências,

³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed., 2001, p. 58

⁴ MOREIRA ALVES. José Carlos. O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e perspectivas. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília: Fundação Petrônio Portella, v. 41, n. 173, jul./set. 1988, p. 35

⁵ *Ibidem*, pp. 35/36.

⁶ É importante lembrar que, durante a Ditadura, o Supremo Tribunal Federal tinha poderes para legislar sobre as matérias que eram de as competência, em seu Regimento Interno.

⁷ MOREIRA ALVES, José Carlos. *Op. cit.*, p. 35.

permitiu que se estendesse esse problema também Superior Tribunal de Justiça, abarrotado de recursos especiais.

Como bem observa Bruno Dantas, o legislador não estava atento à necessidade de criar mecanismos eficazes para conter o número de recursos dirigidos ao STJ no momento de sua criação, “tornando-o, na prática, uma corte de terceira instância, à qual qualquer pessoa pode submeter seu caso.”⁸

Não obstante tenham sido utilizados todos esses meios para sanar a “crise do STF”, conclui o supracitado autor que “todas as tentativas fracassaram em sua finalidade última, servindo unicamente como paliativo.”⁹

Diante do exposto, e com vistas a compreender as reais dimensões da chamada “crise do Supremo”, serão abordados sucintamente a criação da Suprema Corte e suas atribuições pós-Constituição da República de 1988, bem como o problema do aumento do número de processos e recursos que lá tramitam.

1.2 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO STF E SUAS ATRIBUIÇÕES POS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Supremo Tribunal Federal recebeu sua denominação com a Constituição Provisória em 1890, todavia sua origem remonta ao ano de 1808, com a conversão da Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação do Brasil, que seria considerada equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, para julgar determinadas causas.¹⁰

⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 54.

⁹ *Ibidem*, p. 86.

¹⁰ Assim dispunha o inciso I, do alvará do Príncipe Regente Dom João VI, de 10 de maio de 1808:

I – A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa. (...)”. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em: 05/09/2008.

Foi com a Constituição de 1891, em seus artigos 55 a 59, que o Supremo Tribunal Federal recebeu uma estrutura semelhante a existente nos dias atuais, inclusive no que toca a seleção dos Ministros. Mas foi neste período que obteve a função de controlar a constitucionalidade das normas.¹¹

Como visto anteriormente, no ano de 1890 copiou-se quase que literalmente os dispositivos responsáveis pela regulamentação do *writ of error*, de competência da Corte Suprema dos Estados Unidos da América, aplicando-os ao recurso extraordinário.

Observa Theotônio Negrão que a Suprema Corte brasileira, em sua criação, recebeu a competência para processar e julgar questões que não eram características de um Tribunal desta posição dentro da organização do Judiciário, tais como recursos ordinários em mandado de segurança e *habeas corpus*, de maneira que gradativamente foi perdendo sua capacidade para “dar conta do serviço que lhe fora atribuído.”¹²

Assim sendo, com a promulgação da Constituição da República de 1988, consolidaram-se as funções precípuas do STF, que são exercer o controle da constitucionalidade das leis e outros atos normativos e uniformizar sua interpretação frente à Magna Carta, mediante ações diretas de constitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade, recursos extraordinários e algumas outras vias.

De outra parte, porém, o STF foi incumbido de realizar outros julgamentos de caráter político, como aqueles processos movidos em face de autoridades, como Presidente e Ministros, além de conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais superiores, lide entre membros federados, pedidos de extradição e concessão de *exequatur*.

Por fim, também lhe foi dado o poder de processar e julgar causas oriundas de suas decisões, como revisão criminal e ação rescisória de seus julgados, reclamação para resguardar a sua competência e a autoridade de suas decisões, execução de sentença de processos de sua competência originária, bem como

¹¹ Para maiores detalhes, vide o histórico disponível no site da Suprema Corte: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>.

¹² NEGRÃO, Theotonio. O novo recurso extraordinário: perspectivas na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 79, n. 656, jun. 1990, p. 239/240.

ações de interesse de todos os membros da magistratura e algumas hipóteses restritas de recurso ordinário.¹³

Diante do exposto, fica evidente aos olhos dos juristas que esse excesso de atividades foi fundamental para agravar a crise que, antes era do recurso extraordinário e hoje, figura como elemento caracterizador do Supremo Tribunal Federal, visto o volume descomunal de processos que por ele tramitam, como será visto a seguir.

1.3 AUMENTO DO NÚMERO DE PROCESSOS E RECURSOS

Seja pelo aumento da competência dos advogados atuais que propõem os recursos extraordinários, seja pela nova Constituição da República que instituiu novos princípios e direitos fundamentais, dos quais decorrem todo o sistema normativo brasileiro, seja pela ineficácia daqueles citados mecanismos de barragem recursal, fato é que o número de recursos interpostos, bem como julgados na última década foi de uma magnitude inimaginável para os antigos juristas, como Carlos Robichez Penna que já criticava, no ano de 1985, o julgamento de pelo menos 17.798 processos.

Esclarece o referido autor, que no ano de 1891 foi interposto no Supremo Tribunal o primeiro recurso extraordinário de nossa história, ou seja, dois anos após a sua criação no ordenamento jurídico pátrio. Mas, a partir daí, o número de recursos, que deveriam ser excepcionais, chegou a crescer, em dados momentos, em proporções assustadoras. Assim, Penna apresenta dados para corroborar sua tese de que a “crise do Supremo Tribunal Federal é portanto uma crise de quantidade, que deve ser refreada sob pena de inviabilizar a entidade em alguns anos:

em 1904, a média anual deu em 26; em 1933, montou a média em 55; já em 1960, ano em que o STF transferiu-se para Brasília, foram julgados 5.946

¹³ Para maiores elucidações, vide artigos 102 e 103 da CF. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Editora Saraiva. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 77/80.)

recursos extraordinários, quantidade que já à época foi considerada excessiva e preocupante por seus juízes'. O Crescimento avantajou-se quase em 'progressão geométrica', sendo que o relatório anual de 1986 'informa terem sido julgados 17.798 processos diversos (...) 17.000 processos-ano julgados por onze Ministros importa em 4,2 processos/dia, por Ministro, contando-se os sábados, domingos, feriados, recessos e as férias de janeiro e julho.¹⁴

Todavia, é possível constatar que a crise em questão se agravou nos últimos anos, pelo excessivo volume de recursos, que exigem dos Ministros um trabalho sobre-humano, e considerado inaceitável nas Supremas Cortes de outros países, como nos Estados Unidos da América e Alemanha.¹⁵

Neste sentido, afirma o prof. Luiz Edson Fachin ser "o rol de alçada assaz dilatado correspondente a este Tribunal" a razão pela qual este tem sua função de guardião da Carta Magna prejudicada. Para confirmar sua tese, aduz o autor que "de 1990 a 1999, o STF superou em mais do triplo a Corte alemã: foram julgados 317.664 processo, tendo 91.451 acórdãos publicados."¹⁶

Segundo Luiz Manoel Gomes Júnior, a Corte Maior se depara com uma situação verdadeiramente absurda em relação ao número de recursos que são julgados por seus Ministros, concluindo que "o que deveria ser *extraordinário* – manifestação da Suprema Corte – tornou-se *ordinaríssimo*. Todos recorrem para o STF, que passou a ser um 'terceiro ou quarto grau de jurisdição'.¹⁷

Em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2001, o Ministro Marco Aurélio manifestou-se calorosamente contra a

¹⁴ PENNA, Carlos Robichez. O recurso extraordinário e a crise do Supremo Tribunal Federal, In: **Revista da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo**, n. 8, 1985/1986, p. 21. *Apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed., 2001, p. 59

¹⁵ O STF divulgou que, em 2006, no ápice da "crise", chegou a receber 116.216 processos, sendo 54.575, quase metade, somente em recursos extraordinários. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acessado em 05/09/2008.

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. Cortes Superiores e a defesa da Constitucional. In: ENCONTRO BRASIL – ESPANHA : A REFORMA PROCESSUAL. LEMBO, Cláudio (Coord.). Barueri, SP: Minha Editora; Brasília, DF: Instituto Tancredo Neves, 2006, p. 115.

¹⁷ Afirma o referido autor em nota de rodapé (3), que "Muitas vezes o cliente já chega no escritório de advocacia querendo que no contrato seja previsto que o advogado irá recorrer 'até o Supremo(...)' como se isso fosse sempre possível ou adequado". (GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In: **Revista de Processo**. v. 30, n. 119, jan. 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 92).

situação em que se encontrava o Poder Judiciário e, principalmente, o referido Tribunal, pois:

É inegável que a profusão de processos amesquinhou o papel do STF, que não pode ficar reduzido à simples condição de quarta instância deliberativa. Urge que a atribuição constitucional a si destinada desde os primórdios da República seja melhor aquilatada, em benefício do aprimoramento da prestação jurisdicional. A função da Suprema Corte não é julgar, caso a caso, milhares de demandas idênticas, repetidas, como que a prestigiar, com sua intervenção, o que foi decidido nas outras importantes instâncias judiciais.¹⁸

Neste sentido, explica Eduardo Cambi que a “preocupação imediata da EC n. 45/2004, ao introduzir este art. 102, § 3.º, foi a redução do número de recursos extraordinários encaminhados ao STF”, pois só no ano de 2004, “foram distribuídos 26.540 recursos extraordinários e julgados 35.793. Dez anos antes, em 1994, foram distribuídos 14.984 recursos extraordinários e julgados 16.344.”¹⁹

Ademais, essa grande quantidade de recursos causam outro tormento à psique dos juristas e daqueles que fazem uso do Poder Judiciário: a morosidade na tramitação dos processos.

Não se trata aqui de problema motivado pela ineficiência dos juízes ou pela falta de estrutura do Judiciário, mas de elevado índice de litigiosidade sobre as mesmas questões e, freqüentemente, pelos mesmo agentes: Poder Público, concessionárias prestadoras de serviços e instituições financeiras.²⁰

Sobre a morosidade, explica o prof. Luiz Guilherme Marinoni que a “demora na obtenção da tutela jurisdicional obviamente repercute sobre a efetividade da

¹⁸ MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, na presidência do Supremo Tribunal Federal, e do Excelentíssimo Senhor Ministro Ilmar do Nascimento Galvão, na vice-presidência, DJU 27.06.2001, p. 5. *Apud*: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In: **Revista de Processo**. v. 30, n. 119, jan. 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 98.

¹⁹ CAMBI, Eduardo. Critério da Transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3.º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 158.

²⁰ Sobre este tema, vide BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Reforma do Sistema Judicial. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, ano 51, número 190, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/main.asp?View={C3C13B47-53C2-45A7-8A98-A08608BCB694}>>. Acessado em: 17/09/2008.

ação”, não podendo esta “se desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção daquilo que através dela se almeja”.²¹

Neste mesmo sentido, explica Maria Auxiliadora Castro e Camargo que o anseio social por uma reforma do Judiciário capaz de tornar mais céleres e eficazes as suas decisões surge pelo aumento do descrédito deste Poder.²²

Considerando essa multiplicidade de problemas, os quais não serão aqui aprofundados por serem muito mais extensos do que aparentam à primeira vista, revela-se, portanto, a necessidade de se implantar um método e/ou procedimento diverso para a utilização do recurso extraordinário, devolvendo a ele seu caráter de excepcionalidade, retirando do STF as causas repetitivas e, se possível, impedindo que questões irrelevantes assoberbem a Altíssima Corte, como os casos de brigas de vizinhos e de rescisões contratuais.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**, v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 224.

²² CASTRO E CAMARGO, Maria Auxiliadora. Reforma do Judiciário. Tribunal Constitucional e Conselho Nacional de Justiça Controles externos ou internos? In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41 n. 164 out./dez. 2004, p. 367. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/180>>. Acessado em : 05/09/2008.
Corroborando o pensamento da autora, Eduardo Cambi alega que “preocupada com a duração do processo, a EC n. 45/2004, em vários aspectos, procurou viabilizar a construção de instrumentos processuais mais ágeis, a começar por tornar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação um direito fundamental.” [CAMBI, Eduardo. Critério da Transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3.º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 157/158.]

2. REFORMA DO JUDICIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

2.1 FUNÇÕES DA EC Nº 45

A Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, tratou de realizar uma parte da tão desejada Reforma do Poder Judiciário, com a alteração profunda de alguns institutos, mas, como não poderia deixar de acontecer em uma reforma legislativa, produziu outras tantas modificações sem quaisquer efeitos práticos.

Ainda que tal Emenda tenha tratado de direitos fundamentais, competências jurisdicionais, elementos processuais, bem como criado os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, a súmula vinculante e a repercussão geral, por óbvio, não veio para apaziguar os clamores daqueles que lidam com outros ramos do Direito, como o tributário, previdenciário e processual penal²³, os quais são alvos de grandes polêmicas, pois envolvem questões de arrecadação, políticas públicas e organização administrativa.

O Prof. Alexandre de Moraes, em painel apresentado no Encontro Brasil – Espanha: A Reforma Processual, elucidou o fato de que a EC nº 45 visou, antes de mais nada, garantir uma maior segurança jurídica aos julgados, e portanto, a todos aqueles que recorrem ao Judiciário para obterem uma prestação jurisdicional que pacifique suas situações materiais. Outrossim, a Reforma do Judiciário teve por escopo uma maior tutela aos princípios da igualdade e da celeridade processual.²⁴ Assim relata o autor:

Se o Judiciário deve ser eficiente, obviamente deve haver uma prestação jurisdicional rápida e segura, o que está dentro do princípio da eficiência. Contudo, apesar disso se colocou, no inciso LXXVIII, o princípio da

²³ Observa-se hoje, quatro anos após a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, que o Código de Processo Penal passou por reformulações em seus institutos. A título de exemplificação temos a elaboração de um novo procedimento para o Tribunal do Júri, a cargo da Lei nº 11.689/08, a formulação de novas normas que disciplinam a produção probatória, pela Lei nº 11.690/08, além das novas alterações efetuadas no Código de Processo Penal, com a Lei nº 11.719/08.

²⁴ MORAES, Alexandre de. Painel I – O Papel das Cortes Superiores. In: ENCONTRO BRASIL – ESPANHA : A REFORMA PROCESSUAL. LEMBO, Cláudio (Coord.). Barueri, SP: Minha Editora; Brasília, DF: Instituto Tancredo Neves, 2006, p. 75.

celeridade na prestação jurisdicional. É um mecanismo que deve ser utilizado para garantir mais rapidez nos julgamentos.²⁵

Deve ficar claro que a Reforma do Judiciário não se limita à EC nº 45, sendo um vasto processo de inovação do ordenamento jurídico, que está ocorrendo em várias fases, dentre as quais a regulamentação infraconstitucional das inovações trazidas pela referida emenda.

Assim, foram criados diversos projetos de lei dentro do período de 180 dias após aprovada a alteração do Texto Constitucional, e transformados em leis aqueles que disciplinam a extinção da liquidação e da execução de sentença judicial como processo autônomo²⁶; alteram o processo de execução de título extrajudicial²⁷; permitem que o tribunal, em sede de apelação, sane nulidades surgidas em primeira instância e crie súmulas impeditivas de recursos²⁸; alteram os artigos do Código de Processo Civil relativos a meios eletrônicos, incompetência relativa, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, cartas precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos²⁹; restringem a utilização do agravo de

²⁵ Embora não esteja diretamente relacionada ao tema deste estudo, interessante é a conclusão do autor ao continuar o pensamento acima transcrito, com a afirmação de que "(...) a Reforma do Judiciário colocou alguns mecanismos na Constituição que não estão sendo discutidos, porque nós todos gostamos só de discutir grandes teses, e esquecemos o que serve para funcionar mesmo; esqueceu-se, por exemplo, de discutir a vedação que a Constituição faz agora de férias forenses. A Emenda é de 31 de dezembro; em janeiro, os Tribunais entraram em férias da mesma forma, ignorou-se totalmente. Qual a idéia de se acabar com as férias coletivas forenses?" Assim, já passados quase quatro anos da aprovação da EC nº 45 e dois anos deste evento, ainda é totalmente válida a observação do autor, e ineficaz a vedação constitucional, visto que no final do ano de 2007, as férias forenses foram novamente utilizadas. [MORAES, Alexandre de. Painel I – O Papel das Cortes Superiores. In: ENCONTRO BRASIL – ESPANHA : A REFORMA PROCESSUAL. LEMBO, Cláudio (Coord.). Barueri, SP: Minha Editora; Brasília, DF: Instituto Tancredo Neves, 2006, p. 75.]

²⁶ [Lei Ordinária nº 11.232/2005](http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm), publicada no DOU em 23/12/05. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

²⁷ [Lei Ordinária nº 11.382/2006](http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm), publicada no DOU em 07/12/06. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

²⁸ [Lei Ordinária nº 11.276/2006](http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm), publicada no DOU em 08/02/06. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

²⁹ [Lei Ordinária nº 11.280/2006](http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm), publicada no DOU em 17/02/06. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

instrumento³⁰ e instituíram a possibilidade de extinguir o processo sem julgamento de mérito, quando a lide versar sobre matéria de direito e já houver precedente de improcedência em caso análogo³¹.

Diante destas informações, serão abordadas somente as novidades trazidas pela referida Emenda em relação à atividade do Supremo Tribunal Federal, com um enfoque específico ao novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário: a Repercussão Geral.

2.2 ALTERAÇÕES REFERENTES À ATUAÇÃO DO STF

Como já mencionado anteriormente, esta fase da Reforma do Judiciário, que pretendeu aperfeiçoar a tutela jurisdicional, produziu efeitos não somente na atuação das instâncias ordinárias do Judiciário, mas também no Supremo Tribunal Federal.

No tocante à atuação desta Corte, a Emenda Constitucional nº 45 realizou, nos dispositivos constitucionais responsáveis pela determinação de sua competência jurisdicional, significativas alterações, com introduções de normas, modificações de redações, bem como revogações de atribuições do STF.

Neste sentido, o Prof. Eduardo de Avelar Lamy ensina que a primeira fase da "Reforma Constitucional do Poder Judiciário, que se deu por meio da Emenda n. 45, de 08.12.2004, modificou sensivelmente o texto da Carta Política." Em relação à Suprema Corte, ocorreram "três mudanças bastantes significativas: a adoção da súmula vinculante, a modificação das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário e a criação da repercussão geral para a sua inadmissão."³²

³⁰ [Lei Ordinária nº 11.187/2005](http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm), publicada no DOU em 20/10/05. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

³¹ [Lei Ordinária nº 11.277/2006](http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm), publicada no DOU em 08/02/06. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

³² LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: A Volta da Arguição de Relevância? In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 167.

Assim, há, primeiramente, no artigo 102, inciso I, da CF, a revogação da alínea “h”, a qual dispunha sobre a competência do STF de processar e julgar ordinariamente “a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente.”³³

A alínea “r” foi acrescida ao referido artigo, de modo que, cabe à Suprema Corte julgar “as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.”³⁴

Outrossim, foi introduzida a alínea “d” no inciso III, do artigo 102, da CF, o qual estabelece que é de competência do Supremo o julgamento de decisão recorrida de única ou última instância quando “julgar válida lei local em face de lei federal.”³⁵

Já o § 2º, do supramencionado artigo, foi amplamente alterado, e sua redação veio para atender o que parte dos doutrinadores já mencionavam, ao permitir que as decisões definitivas de mérito, proferidas pela Corte Constitucional, nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, possuam eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.³⁶

O § 3º, que será o tema central deste estudo, foi uma grande inovação, pois introduziu um novo pressuposto para a admissão do recurso extraordinário, com a criação da repercussão geral, conforme o disposto a seguir:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

³³ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006). **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, v. 35, n. 35, jun. 2007, p. 97.

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 66.

³⁵ *Idem*.

³⁶ *Idem*.

Diante do exposto, pertinente a conclusão de Alexandre de Moraes, acerca da supracitada Emenda Constitucional, ao mencionar que:

A Reforma do Judiciário colocou essa questão da valorização, e nós temos de valorizar a primeira e a segunda instâncias. Ao valorizá-las, não precisamos de acesso a tudo aos Tribunais Superiores. Para estes, só é encaminhado o que realmente tiver grande repercussão e em âmbito geral. Com isso, volta a idéia de que se os Tribunais Superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem essa importância tão grande.³⁷

De outra parte, o artigo 103, da Constituição Federal foi o que sofreu maior intervenção do constituinte, pois seu *caput*³⁸ e seus incisos IV e V receberam nova redação durante a Reforma, bem como foi revogado seu § 4º. Além disso, introduziu-se na Constituição da República dois novos artigos, o 103-A, que disciplina o tema das súmulas vinculantes, e o 103-B, que estabelece a criação e o funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.

As melhorias desenvolvidas pelo constituinte derivado limitaram-se ao desafogamento do Supremo Tribunal Federal, deixando de lado o Superior Tribunal de Justiça, que mesmo havendo o triplo de membros, sofre igualmente com excessiva carga de processos.

O Superior Tribunal de Justiça foi criado para melhorar a atuação do Supremo, havendo o desmembramento do recurso extraordinário em recurso

³⁷ MORAES, Alexandre de. Painel I – O Papel das Cortes Superiores. In: Encontro Brasil - Espanha: A Reforma Processual. LEMBO, Cláudio (Coord.). Barueri, SP: Minha Editora; Brasília, DF: Instituto Tancredo Neves, 2006, p. 80.

Contrariamente, há o pensamento de José Eduardo Carreira Alvim, no artigo “Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004)”, segundo o qual “Entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição), o mais importante é, sem dúvida, o STF, sabidamente o guardião da Constituição Federal – função que, noutros países, cabe a um tribunal constitucional –, enquanto encarregado de garantir a supremacia dos preceitos constitucionais, seguindo-se-lhe, na ordem de importância, o STJ, como encarregado de assegurar a uniformidade na interpretação e aplicação das leis infraconstitucionais.”, In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 323.

³⁸ A nova redação dada ao *caput* do art. 103 ampliou o rol de pessoas aptas a propor tanto a ação direta de inconstitucionalidade, quanto a ação declaratória de constitucionalidade, revogando, com isso, o § 4º do referido artigo. Tal ampliação do rol dos legitimados veio para corrigir a desproporcionalidade que havia entre os legitimados desta ação em relação àquela, contribuindo futuramente, na visão de Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, para o aumento das ações declaratórias de constitucionalidade. (FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na Emenda Constitucional 45/2004. In: TAVARES, André Ramos *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional 45/2004 analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005, p. 200.

especial³⁹, que é voltado a uniformizar a interpretação e aplicação da legislação federal⁴⁰. Desta feita, é possível constatar-se que houve o retorno de certas atribuições daquele Tribunal ao *statu quo ante* Constituição de 1988.

Entretanto, ainda que a reforma não tenha sido voltada a melhoria da situação do STJ, visto que o requisito da repercussão geral foi aplicado somente para auxiliar a Suprema Corte, haverá certamente uma diminuição, ainda que pequena, na quantidade de recursos especiais interpostos, pois foram reduzidas as hipóteses de seu cabimento.

De outra parte, acredita a doutrina que não haverá aumento na atividade do Supremo Tribunal Federal em razão desta mudança de competência, tendo em vista a implantação da repercussão geral⁴¹, como será visto adiante.

2.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SEU NOVO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso extraordinário, como o próprio nome diz, foi criado com o objetivo de, em situações excepcionais, controlar difusamente a constitucionalidade de determinadas decisões.

A Magna Carta, em seu artigo 102, inciso III, estabeleceu que essas decisões de única ou última instância serão passíveis de “apelo extremo” apenas quando se enquadrarem nas hipóteses previstas, as quais determinam que a decisão recorrida deve contrariar dispositivo constitucional; declarar tratado ou lei federal como inconstitucional; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em

³⁹ Vide nota de rodapé (14). LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: A Volta da Arguição de Relevância? In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 171.

⁴⁰ SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.184.

⁴¹ Carreira Alvim, José Eduardo. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 324.

face da Constituição da República; e, mais recentemente, julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Todavia, um recurso que deveria ser utilizado eventualmente passou a ser interposto com freqüência, visto que o ordenamento, em tese, reflete, ainda que indiretamente, os preceitos instituídos pelo Texto Constitucional, sendo que, qualquer causa que versasse sobre controvérsia constitucional poderia ser tranqüilamente levada à apreciação do STF⁴².

Assim, para solucionar esse problema e desobstruir a atuação do Supremo Tribunal Federal, reduzindo o excessivo volume de recursos semelhantes ou inadequados, o legislador criou um novo pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, por meio da Emenda Constitucional n° 45, com regulamentação da Lei n° 11.418/2006, que, estando ausente, leva ao não conhecimento do referido recurso pela Suprema Corte⁴³. Trata-se da Repercussão Geral, a que muitos consideram um filtro semelhante à Argüição de Relevância utilizada na CF anterior.

Embora pareça desnecessária a observação, com vistas a evitar o mesmo tipo de discussão que ocorreu quando criada a “argüição de relevância”, importa ter em mente que a repercussão geral não é uma nova espécie de recurso porque não é dotada de autonomia em relação ao recurso extraordinário, e, tampouco, serve para reformar a decisão recorrida. Sua função é abrir as portas da admissibilidade do recurso, por ser um pressuposto recursal específico.⁴⁴

⁴² FERREIRA, William Santos. In: Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa; José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro; Pedro Cândido Dinamarco (Coord). Coletânea *Linhas mestras do processo civil*. SP: Atlas, 2004, p.747. *Apud* GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, **Revista de Processo**, v. 30, n. 119, jan. 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 97.

⁴³ Poderia se dizer, inclusive, que o recurso nem chegaria à apreciação do STF, pois é de responsabilidade do Tribunal local a seleção dos recursos extraordinários que considerar aptos para a melhor demonstração possível da repercussão geral. Em outras palavras, a filtragem desses recursos começa desde as instâncias ordinárias, impedindo que um recurso sem abordagem específica da repercussão geral chegue as mãos de um Ministro para averiguação do referido pressuposto.

⁴⁴ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, v. 30, n. 119, jan. 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 99.

O novo requisito de admissibilidade exigido estabelece que o recurso extraordinário só será conhecido se for declarada relevante a questão federal⁴⁵ suscitada, de forma que reflita amplamente nos âmbitos social, econômico, político ou jurídico, transcendendo os interesses das partes.

Na visão de Arruda Alvim, a intenção do inciso III, do artigo 102, é de que, para ser admitido e julgado um recurso extraordinário, deve ser geral a repercussão da matéria discutida, como pode ser visto em caso que:

diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação a decisão que contrarie orientação do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação de Texto Constitucional) etc., ou, ainda, outros valores conectados a Texto Constitucional que se alberguem debaixo da expressão repercussão social.⁴⁶

Para melhor compreender este requisito, é importante lembrar que não se pode confundir o juízo de admissibilidade do recurso com o seu juízo de mérito, haja vista que, naquele avalia-se se é possível conhecer as razões que levaram a insurgência do recorrente, e neste último, verifica-se os motivos em si.⁴⁷

Ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso, dois momentos devem ser considerados, o exame dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos a existência do direito de recorrer, e extrínsecos, referentes à maneira como esse direito é exercido.⁴⁸

⁴⁵ Observa Bruno Dantas que, ao usar a expressão “questão federal”, não pode o jurista pensar que possui significado diverso de “questão constitucional” e que tem aplicabilidade somente ao recurso especial, pois o “cerne aqui parece estar localizado na natureza da questão, considerada a sua fonte imediata. Se se tratar de controvérsia relacionada com direito emanado da União, *constitucional* ou *infraconstitucional*, não importa, podemos, sim, falar em questões federais.” (DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 165.)

⁴⁶ ARRUDA ALVIM. A EC N. 45 e o Instituto da Repercussão Geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 31-32.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 32. Os autores ponderam que, dentre os pressupostos recursais intrínsecos do recurso extraordinário, estão o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade, bem como, a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer e a presença da controvérsia constitucional.

A leitura do novo artigo 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, que estabelece que a Suprema Corte não conhecerá do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, quando a questão constitucional por ele abordada não se caracterizar pela repercussão geral, leva Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero a concluir que se trata “de requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal”, de modo que este terá de apreciá-la antes do juízo de mérito.⁴⁹

Essa apreciação pelo Supremo Tribunal ocorrerá da seguinte maneira: após o tribunal local selecionar os recursos que abordem da melhor maneira possível a questão da repercussão geral da controvérsia e enviá-los àquela Corte, o Ministro relator e a Turma avaliarão se há ou não o novo requisito. Entendendo que sim, segue a análise dos outros pressupostos, caso contrário, deverá o Plenário realizar aquele exame, para que, somente com a votação de dois terços de seus membros seja declarada fundamentadamente a falta do requisito.⁵⁰

Pondera o Sandro Kozikoski, que “o recurso extraordinário será submetido, *preliminarmente*, ao órgão fracionário e, se for o caso, ao órgão plenário do STF. Trata-se, assim, de regra de inversão do quorum assinalado constitucionalmente⁴¹”, bastando, portanto, o parecer favorável de quatro dos membros integrantes da Turma, para o prosseguimento do feito.⁵¹

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

⁵⁰ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 32, n. 152, out. 2007, p. 192.

⁵¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006). **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, v. 35, n. 35, jun. 2007, p. 113.

3. REPERCUSSÃO GERAL: NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RELEVÂNCIA E DA TRANSCENDÊNCIA

3.1 CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL

Para a correta compreensão do que é a Repercussão Geral, este conceito repleto de indeterminação que o legislador criou para filtrar o acesso ao Tribunal Excelso, analisar-se-á seus elementos constituintes, como a relevância e transcendência, além das definições mencionadas pela doutrina e as comparações entre o novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e a Arguição de Relevância.

Observa-se, neste momento a necessidade de se questionar o que é o chamado “conceito vago”? Entende-se que é uma espécie de artifício utilizado pelo legislador para englobar uma infinidade de idéias, quando impossível para ele elencá-las taxativamente numa norma legal. Em outras palavras, pode-se dizer que o vazio presente no conceito vago permite que se estenda sua duração e que, ao longo do tempo, seu conteúdo seja construído por novos elementos, de acordo com a realidade social em que se insere.⁵²

Ao tratar da técnica processual adotada pelo legislador quando da utilização do termo “repercussão geral”, Arruda Alvim faz uma interessante análise do que seja conceito vago. Aduz deste modo o autor:

conceito vago ou aberto é um conceito ou idéia vocacionada a uma compreensão lata, como tal deliberadamente emanado do legislador para esse fim, e, no caso do nosso raciocínio, a compreensão final será feita concretamente; ou seja, especialmente nos casos em que se apresente

⁵² ARRUDA ALVIM. A EC N. 45 e o Instituto da Repercussão Geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.75.

uma zona cinzenta – em que se saia do núcleo de evidência do conceito –, em que é importante o atrito com a realidade que se apresente.⁵³

Segue esta linha de pensamento José Eduardo Carreira Alvim, que considera imanente aos conceitos de “repercussão geral”, “relevância” e “transcendência” o caráter “*genérico, aberto, fluído ou indeterminado*”, haja vista que, em termos práticos, a percepção de cada pessoa é diversa, podendo algumas questões constitucionais serem apreciadas como detentoras de repercussão geral para um julgador e para outro não.⁵⁴

Segundo José Henrique Mouta Araújo, a repercussão geral da questão constitucional trazida à apreciação do Supremo Tribunal se traduz em um “assunto significativo, relevante, diferenciado”, e apto a ultrapassar “os limites subjetivos da causa”.⁵⁵

Com o objetivo de orientar a compreensão do que é a repercussão geral, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que a Constituição da República já tratou de apresentar “uma estrutura analítica que não é lícito ao intérprete descurar no preenchimento desses conceitos vagos empregados pelo legislador infraconstitucional.”⁵⁶, em outras palavras, deve o jurista buscar, para o caso concreto com o qual se depara, uma conceituação do que seja relevante e

⁵³ No mesmo artigo, mais adiante, continua o autor: “À questão que impende responder é a seguinte: Da perspectiva de uma análise contraposta dos termos ‘conceito’ e ‘vago’, sob certo ângulo, qual seja o de relacionar o substantivo com o adjetivo entre si, dir-se-ia que eles colidem, ainda que aparentemente e o adjetivo ‘vago’ esvaziaria (e, na realidade, não só qualificaria o substantivo, como seria o normal). Tal não se passa, todavia, *mesmo porque no direito o ‘vago’ é um qualificativo*. E isto porque o conceito é representativo da percepção intelectual de um objeto, percepção esta suscetível de transmissão (...) No plano da lingüística e do diálogo, seria possível indagar: como compreender bem e como transmitir o que é vago e indeterminado?”. ARRUDA ALVIM. A EC N. 45 e o Instituto da Repercussão Geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.76.

⁵⁴ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 325.

⁵⁵ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 32, n. 152, out. 2007, p. 184.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.35.

transcendente, sempre atendo-se aos elementos que a próprio constituinte já elegeu como de grande importância.

Para exemplificar essa ordem de idéias, os referidos professores ensinam o seguinte:

Nossa Constituição, com efeito, trata da ordem econômica em seu Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”),¹² arts. 170 a 191; no Título VIII, na seqüência, cuida da ordem social (“Da Ordem Social”), arts. 193 a 232; nos Títulos III e IV empresta sua atenção à organização do Estado e dos Poderes, arts. 18 a 135, disciplinando a vida política brasileira. No Título II e no Título VI, Capítulo I, arts. 5. a 17 e arts. 145 a 162, finalmente, disciplina os direitos e garantias individuais e o sistema constitucional tributário, cujas normas constituem, em grande parte, direitos fundamentais. (...) Em outras palavras: as questões aí tratadas são relevantes para a República Federativa do Brasil. Relevantes, igualmente, para efeitos de demonstração da repercussão geral no recurso extraordinário.”⁵⁷

José Eduardo Carreira Alvim explicita que a repercussão geral deve incidir em questões de considerável relevância, não sendo somente de âmbito nacional, mas podendo incidir em causas de importância regional e local.⁵⁸

O “apelo extremo” será admitido quando estiver presente na questão constitucional controvertida a repercussão geral de caráter jurídico, político, social ou econômico.

Importante destacar que o pressuposto recursal se presume quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Como bem analisa José Henrique Mouta Júnior, não seria uma hipótese de relevância coletiva, mas de relevância jurídica, “eis que objetiva servir de estímulo ao atendimento dos pronunciamentos da Corte Máxima.”⁵⁹

Todavia, continua o autor afirmando que os recursos que se enquadrarem nessa previsão possivelmente poderão trazer questões que se limitam aos interesses individuais das partes, desde que reste demonstrada a contrariedade da

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.36.

⁵⁸ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 325.

⁵⁹ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 32, n. 152, out. 2007, p. 187.

decisão recorrida à sumula ou jurisprudência dominante da Corte Suprema, tendo, somente, um caráter pedagógico sobre os órgãos judiciais.⁶⁰

A repercussão geral é, então, um instrumento apto a restringir as hipóteses de cabimento do recurso excepcional, de modo que seja necessário justificar a não admissão do recurso pela inexistência do referido requisito recursal.

Diante do exposto, convém tratar dos conceitos de transcendência e relevância, que são trazidos à tona quando se aborda a repercussão geral, pelo motivo de serem seus elementos constituintes.

3.1.1 Transcendência

O legislador utilizou-se também do conceito vago de transcendência para delinear a repercussão geral, quando estabeleceu que a questão discutida deve transcender o interesse subjetivo das partes na causa.⁶¹ Fica claro que o exame da transcendência deve ser realizado à luz do caso concreto que se apresentar ao Supremo Tribunal Federal.⁶²

Ressalta-se, neste momento, o papel que desempenhará o recurso extraordinário de tornar o Poder Judiciário mais próximo da realidade social, pois ao STF haverá mais uma via para alterar significativamente a ordem jurídica⁶³, não

⁶⁰ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 32, n. 152, out. 2007, p. 187.

⁶¹ BRASIL. Lei n 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3 do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2008.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.33.

⁶³ Ao julgar recursos extraordinários com repercussão geral, o STF afetará uma séria de lides, como também ocorre com os julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade, Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental etc.

mais se limitando a solucionar os conflitos de interesses restritos a determinadas partes.⁶⁴

Segundo o pensamento de Eduardo Cambi, o recurso extraordinário terá o escopo de concretizar “os valores e princípios fundamentais ao Estado Democrático de Direito”, haja vista que o critério da transcendência tornará possível à Corte Constitucional organizar, “a partir da seleção criteriosa dos recursos, uma *agenda* voltada à tutela dos direitos fundamentais.”⁶⁵

Na visão de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a transcendência da controvérsia pode ser encarada sob os aspectos qualitativo ou quantitativo. Aquela atrelada à importância que a questão discutida pode ter para a “sistematização e desenvolvimento do direito”, enquanto que esta relaciona-se com o “número de pessoas susceptíveis de alcance [...] pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso).”⁶⁶

Assim, a transcendência poderá ser avistada nas questões que envolvam o cumprimento ou a transgressão de direitos fundamentais, substanciais ou de caráter processual, bem como nas causas que versarem sobre “tutela coletiva de direitos” e “tutela de direitos coletivos”.⁶⁷

3.1.2 Relevância

A relevância é um dos elementos constituintes da repercussão geral, juntamente com a transcendência, devendo ambas ser demonstradas para que o recurso excepcional seja recebido.

⁶⁴ CAMBI, EDUARDO. Critério da Transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3.º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 159.

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.37.

⁶⁷ *Idem*.

Contudo, observa-se que, assim como a repercussão geral e a transcendência, a relevância é um conceito aberto, que deve ser formulado diante do caso que se apresenta, sendo explicitadas as razões lógico-jurídicas de sua construção.⁶⁸

A relevância pode ser expressa, segundo o pensamento de Lúcia Helena Ferreira Palmeira de Fontoura, naquelas questões federais “cuja tese da controvérsia transcenda o interesse privado de qualquer das partes para se situar no âmbito do interesse público”.⁶⁹

A *priori* não parece acertada esta concepção de relevância, pois é mais adequada para definir a transcendência da questão constitucional, haja vista que menciona a necessidade de ultrapassar o interesse das partes.

Todavia, é exatamente este fator que permite definir a relevância, uma vez que esta é indissociável da transcendência, e somente poderá ser declarada quando evidente que a decisão sobre o ponto controvertido no “apelo extremo” influirá outras relações já existentes nos âmbitos social, econômico, jurídico ou político.

Para demonstrar que não é possível haver relevância sem transcendência, há a discussão existente no Recurso Extraordinário n 573.181, o qual versa sobre o acordo de exclusividade em face da proteção à livre concorrência. Embora pareça ser um tema importante para o domínio econômico como um todo, a discussão quanto a constitucionalidade de cláusula de exclusividade diz respeito somente aos envolvidos.

Outrossim, como exemplo de que a relevância só se manifesta quando combinada com a transcendência, há o Recurso Extraordinário n 575.144, que trata do procedimento de investigação penal. Aqui se faz presente tema de elevada consideração no campo jurídico, e que forma precedente que influencia e vincula não somente os litigantes, mas outros processos, e até a atuação de órgãos da Administração como um todo.

⁶⁸ Belmiro Jorge Patto utiliza-se desta linha de raciocínio para explicar como o jurista deve utilizar concretamente o conceito vago de razoável duração do processo. [PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 103.]

⁶⁹ FONTOURA, Lúcia Helena Ferreira Palmeiro da. Juízo de admissibilidade e arguição de relevância da questão federal na Emenda Regimental n 2/85 do STF. **Ajuris – Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. XIII, n. 38, nov. 1986, p. 76.

Paulo Roberto de Gouvêa Medina destaca que a relevância certamente está presente em seis hipóteses, dentre as quais estão a causas que:

a) envolver direitos indisponíveis ou interesse coletivos; b) houver interesse em que o STF a decida, em face da extensão social do litígio; c) constituir objeto de súmulas de jurisprudência predominante de tribunais, ou de interpretação normativa do STF, que a decisão recorrida haja contrariada; d) versar sobre direito intertemporal; e) decorrer de lei complementar; e f) for, como tal, considerada em acórdão do STF.”⁷⁰

Outrossim, Luiz Manoel Gomes Júnior tenta exemplificar como se dá, em termos práticos, a relevância econômica, social, política e jurídica, fazendo breves apontamentos. Assim, haveria relevância econômica quando a decisão criasse um “precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas”⁷¹, como efetivamente sucedeu no julgamento do recurso extraordinário nº 576.967, que versa sobre o salário-maternidade.⁷²

Já a relevância social ocorreria quando a decisão se manifestasse sobre a existência ou não de um direito, alterando a “situação fática de várias pessoas”⁷³, como ocorreu na decisão que acolheu o pressuposto recursal no recurso extraordinário nº 567.454, que trata da cobrança de tarifa de assinatura do serviço de telefonia fixa.⁷⁴

Haveria relevância política a resolução de questão que alterasse política econômica ou “diretriz governamental de qualquer das esferas de Governo”.⁷⁵ Um

⁷⁰ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Questão federal relevante: uma tentativa de sistematização. In: **Revista Forense**, v. 76, n. 272, out./dez. 1980, p. 114.

⁷¹ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In: **Revista de Processo**. v. 30, n. 119, janeiro de 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 101.

⁷² Vide decisão proferida nos autos do RE nº 576967. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=576967.NUME.+E+\\$RE\\$.SCLA.&base=baseRepercussao](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=576967.NUME.+E+RE.SCLA.&base=baseRepercussao)>. Acessado em: 05/09/2008.

⁷³ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In: **Revista de Processo**. v., n. 119, janeiro de 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 102.

⁷⁴ Confira o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário nº 567.454. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=567454.NUME.+E+\\$RE\\$.SCLA.&base=baseRepercussao](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=567454.NUME.+E+RE.SCLA.&base=baseRepercussao)>. Acessado em: 05/09/2008.

⁷⁵ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Loc. cit.*

exemplo desta hipótese, foi a decisão proferida no recurso extraordinário nº 574.706, que aborda a exclusão de ICMS.⁷⁶

E por fim, Luiz Manoel Gomes Júnior entende que há relevância jurídica quando a decisão recorrida contrariar o que já foi decidido pela Suprema Corte, ou quando a “interpretação adotada (...) for aberrante ou absurda”, vindo a contradizer expressamente a *Mana Carta*.⁷⁷ Essa última hipótese é perfeitamente retratada no juízo de pré-admissibilidade do recurso extraordinário nº 579.951, que trata da polêmica questão do nepotismo.⁷⁸

De outra parte, José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier tentam traçar critérios mínimos que auxiliem no reconhecimento da repercussão geral em um caso concreto. Deste modo, haveria repercussão geral jurídica quando se discutisse “o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de modo que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente”.⁷⁹

A relevância social estaria presente na questão “em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério público para a propositura de certas ações.” E também quando existisse grande número de ações coletivas.⁸⁰

Já a repercussão econômica se manifestaria em ações que versassem sobre “o sistema financeiro de habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura etc.”⁸¹

⁷⁶ Confira a decisão proferida nos autos do recurso extraordinário nº 574.706. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=574706.NUME.+E+\\$RE\\$.S.CLA.&base=baseRepercussao](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=574706.NUME.+E+RE.S.CLA.&base=baseRepercussao)>. Acessado em: 05/09/2008.

⁷⁷ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In: **Revista de Processo**. v., n. 119, janeiro de 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 102.

⁷⁸ Confira a decisão sobre a repercussão geral no recurso extraordinário nº 579.951. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=579951.NUME.+E+\\$RE\\$.S.CLA.&base=baseRepercussao](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=579951.NUME.+E+RE.S.CLA.&base=baseRepercussao)>. Acessado em: 05/09/2008.

⁷⁹ MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues, ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Repercussão geral e súmula vinculante – Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377.

⁸⁰ *Idem*.

⁸¹ *Idem*.

Por fim, haveria repercussão política na questão que exigisse uma decisão apta a “influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais.”⁸²

Conclui-se, diante do exposto, que não é tarefa fácil determinar os conceitos de relevância, transcendência e repercussão geral. Todavia, percebe-se que, mesmo quando se é definida a existência da repercussão geral na questão debatida, nem sempre é missão tranqüila definir em qual âmbito incide esse pressuposto.

Para exemplificar essa ordem de idéias, tem-se o recurso extraordinário referido anteriormente que trata da assinatura básica de telefonia. Assim, embora tenha sido “classificado” como questão dotada de repercussão geral de ordem social, fica evidente que aborda também fatores de ordem econômica, visto que afeta a movimentação de milhões de reais para as empresas de telefonia e reduz consideravelmente os valores pagos por todos os cidadãos portadores de linha telefônica fixa.

3.2 DIFERENÇAS ENTRE A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA E A REPERCUSSÃO GERAL

A argüição de relevância foi criada em meados da década de 70, primeiramente pelo Regimento Interno do STF e depois pela Emenda Constitucional nº 7, da Constituição da República de 1967. Contudo, ao ser promulgada a Magna Carta de 1988, a argüição de relevância é retirada do ordenamento jurídico brasileiro, são introduzidas novas hipóteses de admissibilidade do recurso extraordinário bem como, é criado o Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a

⁸² MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues, ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Repercussão geral e súmula vinculante – Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377.

competência de uniformizar a interpretação das normas federais infraconstitucionais.⁸³

Num primeiro momento, muito se discutiu acerca da natureza jurídica da argüição de relevância, especulando-se inclusive a tese de que seria uma espécie de recurso ao Supremo Tribunal, mas, finalmente, consolidou-se o entendimento de que era “um expediente que – pondo em realce a importância jurídica, social econômica ou política da matéria versada no recurso extraordinário – buscava obter o acesso desse apelo extremo no STF”.⁸⁴

Outrossim, as divergências doutrinárias quanto à função da argüição de relevância foram e ainda são abissais, pois, para alguns, tratava-se de um mecanismo de filtragem discricionária dos recursos extraordinários que seriam acolhidos⁸⁵, mas, para outros tantos autores, ocupava-se de um meio para acolher recursos com hipóteses diversas daquelas previstas no ordenamento.

Assim, dentre os adeptos dessa última corrente temos o Prof. Eduardo de Avelar Lamy, dizendo que o pressuposto recursal funcionaria para:

“justificar o conhecimento, pelo STF, de determinadas questões federais que, em princípio, não estariam albergadas pelas estritas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, mas a respeito das quais o julgamento daquela Corte interessaria à sociedade brasileira, considerando-se o papel modelar por ela exercido.”⁸⁶

De outra parte, e em sua maioria, temos aqueles doutrinadores defensores da tese que a argüição de relevância funcionaria como um filtro que barraria a entrada de recursos extremos no Supremo Tribunal.

⁸³ LAMY, Eduardo de Avelar.. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: A Volta da Argüição de Relevância? In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp.167/168.

⁸⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7. ed., 2001, p. 64.

⁸⁵ Dentre aqueles que consideram a argüição de relevância um filtro recursal estão Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge (O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.184).

⁸⁶ LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: A Volta da Argüição de Relevância? In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp.167/168.

Assim sendo, para Humberto Theodoro Júnior, a argüição de relevância foi um filtro criado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal “para amenizar a sobrecarga, quase intolerável, do volume daquele recurso”, que ao ser retirado do ordenamento pela CF de 1988, atribuiu ao STF o dever de conhecer e julgar todos os recursos extraordinários, “sem outros condicionamentos e limitações que não sejam aqueles traçados pelo próprio texto constitucional”.⁸⁷

Explica Osmar Mendes Paixão Côrtes que o constituinte não pretendeu restaurar o antigo instituto, mas criou a repercussão geral para “estancar o elevado número de recursos interpostos para o STF (inviabilizando o funcionamento da Corte)”, partindo dos mesmos princípios..⁸⁸

Para Bruno Dantas, a argüição de relevância tanto tinha a função de permitir amplamente o cabimento daqueles recursos que não se enquadravam nas hipóteses de admissibilidade do RISTF⁸⁹, como tinha a função de filtrar os recursos, descartando, discricionariamente, aqueles considerados irrelevantes.⁹⁰

Procedimentalmente, a argüição de relevância era autuada em apartado dos autos principais, devendo o recorrente efetuar o preparo para que tivesse prosseguimento. Já a repercussão geral deve ser demonstrada em “preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal”, conforme § 2º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil⁹¹, ou seja, em capítulo destacado da peça recursal.⁹²

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 40. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 572.

⁸⁸ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 544.

⁸⁹ DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 251.

⁹⁰ *Ibidem*, pp. 251-253.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2008.

⁹² KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006). **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, v. 35, n. 35, jun. 2007, p. 112.

O antigo pressuposto recursal era examinado em sessão secreta, e a decisão proferida não precisava ser fundamentada. Importante lembrar que este instituto funcionou durante o período ditatorial brasileiro, assim, era interessante aos Ministros não justificarem suas decisões, para evitar qualquer tipo de perseguição política mais séria.

Sandro Kozikoski, ao tratar da argüição de relevância, lembra que:

Assumindo a condição de *incidente processual*, o instituto da argüição de relevância da questão federal – na sistemática da Constituição revogada – era alvo de constantes críticas, sobressaindo-se a circunstância de que a decisão pelo acolhimento ou não da relevância dispensava motivação. Outro fator de inconformismo da doutrina estava no subjetivismo imanente à configuração da relevância da questão federal.⁹³

Já a repercussão geral passará por um procedimento de exame público, e terá sua decisão fundamentada. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que o relator elaborará seu voto e encaminha-lo-á, por meio eletrônico aos outros Ministro, que deverão se pronunciar num prazo de 20 dias. Depois, essas manifestações serão juntadas aos autos, quando se tratar de processo não informatizado e continuará o julgamento do restante do recurso extraordinário.⁹⁴ Vale destacar que a decisão sobre a existência ou não da repercussão geral será publicada no Diário Oficial.

Por fim, a principal diferença entre estes institutos está no fato de que a decisão sobre a argüição de relevância era política, ao contrário do que ocorre com a repercussão geral, que é decidida de maneira jurisdicional, respeitando-se a noção de Estado Democrático de Direito e as normas constitucionais acerca da publicidade do julgamento e da fundamentação dos atos decisórios.⁹⁵

⁹³ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006). **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, v. 35, n. 35, jun. 2007, p. 104.

⁹⁴ Confira o Regimento Interno do STF, em anexo.

⁹⁵ DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 250

4. NOVO PROCEDIMENTO UTILIZADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4.1 INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEGUNDO A LEI Nº 11.418/2006 E O REGIMENTO INTERNO DO STF

O rito procedimental a ser seguido na interposição do recurso extraordinário foi modificado em alguns pontos depois de aprovada a EC n 45 e introduzidos os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, motivo pelo qual se faz necessária uma breve exposição do antigo procedimento, para que se entenda o que há de novo.

Há poucos anos atrás, o recurso era interposto dentro de 15 dias da publicação da decisão, perante o presidente do tribunal recorrido ou seu delegado, mediante petição escrita fundamentada e instruída com as razões de fato e de direito que ensejariam o seu cabimento, bem como os motivos pelos quais a parte pedia a reforma da decisão.

É importante destacar que, embora o artigo 541, *caput*, do CPC, mencionasse que a petição era destinada ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, havia casos em que ela deveria ser dirigida ao juiz de primeiro grau que tinha sua decisão recorrida, o qual providenciaria a juntada da petição aos autos e encaminhava-os ao presidente ou vice-presidente do tribunal.⁹⁶

Era ônus do recorrente demonstrar cabalmente a ocorrência de uma das três hipóteses de cabimento admitidas pela Carta Magna, em seu artigo 102, inciso III, transcrevendo, inclusive, trechos da decisão, para fazer a comparação necessária.

Ensina Manoel Caetano Ferreira Filho que era necessário o recorrente evidenciar que a decisão recorrida era inadequada, por não ter sido aplicada “a solução prevista, *in abstracto*, no ordenamento jurídico positivo federal”.⁹⁷

⁹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 591.

⁹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. v. 7, São Paulo Revista dos Tribunais, 2001, p.348.

Abria-se prazo de 15 dias para contra-razões, e mais 15 dias para o tribunal decidir fundamentadamente a admissão ou não do recurso, cabendo neste último caso agravo de instrumento dentro de 10 dias para o Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 544 e 545, do Código de Processo Civil.⁹⁸

Na Corte Maior, o recurso extremo era recebido no efeito devolutivo, distribuído a um dos Ministros, o relator, que verificaria novamente os requisitos de admissibilidade do recurso⁹⁹, podendo negar-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível¹⁰⁰, elaboraria um relatório com os pontos controvertidos e encaminharia os autos ao revisor, responsável por solicitar ao presidente que fosse marcado o dia do julgamento pela Turma. Observa-se que era muito comum o julgamento monocrático deste tipo de recurso, diante da inviabilidade de se realizarem julgamentos colegiados para todo e qualquer recurso extraordinário que lá chegassem.¹⁰¹

Pois é em relação à atuação do tribunal *a quo* e à análise dos requisitos de admissibilidade que ocorreram as transformações pretendidas pela Reforma do Judiciário, mediante a inserção de um novo pressuposto recursal.

Hoje, para se interpor o recurso extremo, a parte deverá demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral do ponto controvertido, que será apreciada pelo STF.¹⁰² Deste modo, será apresentado perante o tribunal *a quo* a petição escrita, nos mesmo moldes anteriormente descritos, mas com um capítulo próprio tratando da repercussão geral.

Entretanto, o tribunal recorrido recebeu outra função além daquela de realizar o juízo de admissibilidade do recurso no que toca ao exame dos seus

⁹⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Org. Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p.364.

⁹⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 218.

¹⁰⁰ Conforme disposto no artigo 557, do CPC. BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Org. Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p.364.

¹⁰¹ DANTAS, Bruno. *Op. cit.*, pp. 294/295.

¹⁰² § 2º, do artigo 543-A, do CPC. “O recorre deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva d Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.” (BRASIL. Lei n° 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2008.)

pressupostos extrínsecos¹⁰³, e intrínsecos¹⁰⁴. Agora, “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia”¹⁰⁵, será função do tribunal a *quo* selecionar aqueles que melhor abordarem o requisito e “encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.”¹⁰⁶

Chegando o recurso nas mãos do Ministro competente por distribuição, poderá este permitir a manifestação de terceiros¹⁰⁷ acerca da repercussão geral e depois submeterá a preliminar recursal ao conhecimento da Turma, para que esta se manifeste acerca da existência da repercussão geral pelo mínimo de quatro votos.¹⁰⁸

Entendendo a Turma que a questão controvertida não apresenta repercussão geral, será o recurso remetido ao Plenário para que seja proferida uma decisão representativa do posicionamento do Tribunal, visto que a recusa do requisito deve ser feita por, pelo menos, dois terços dos seus membros.¹⁰⁹

José Henrique Mouta Araújo faz interessante observação sobre a verificação da repercussão geral, que merece ser aqui transcrita:

a sistemática de apreciação da inexistência de repercussão geral é colegiada, mas apenas para o recurso paradigma. (...) a repercussão geral é, pelo menos para o paradigma, requisito de admissibilidade exclusivo do STF.¹¹⁰

¹⁰³ Aqui estão a regularidade formal da peça recursal, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo de recorrer. (MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 32).

¹⁰⁴ Dentre os pressuposto intrínsecos há o cabimento do recurso, o interesse recursal, a legitimidade para recorrer e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. (*Idem*).

¹⁰⁵ Artigo 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil. (BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2008.)

¹⁰⁶ Artigo 543-B, § 1º, do CPC. (*Idem*)

¹⁰⁷ Sobre a intervenção de terceiros vide o § 2º, do artigo 323, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em anexo.

¹⁰⁸ Art. 543-A, § 4º, do CPC. (*Loc. cit.*)

¹⁰⁹ Art. 102, § 3º, da CF.

¹¹⁰ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 32, n. 152, out. 2007, p. 191.

De outra parte, fica dispensado esse juízo, pois se presume que sempre haverá a repercussão geral, quando o “recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”, nos termos do artigo 543-A, § 3, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, por oportuno, que os recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos quando declarada a inexistência da repercussão geral. De outro modo, serão “apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se” depois que o recurso extraordinário levado à Suprema Corte tiver seu mérito julgado.¹¹¹

José Henrique Mouta Araújo explica que a opção feita pelo legislador de permitir que o tribunal *a quo* se retrate possui uma consequência maior do que a imaginada, haja vista que antes este poderia apenas realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 542, do CPC, e agora “acaba por garantir indiretamente *juízo de mérito* aos recursos extraordinários sobrestados pelos próprios órgãos locais, redimensionando a competência que era exclusiva do STF.”¹¹²

Caso o tribunal *a quo* mantenha a decisão sobre o recurso admitido, terá o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de cassar ou reformar o “acórdão contrário à orientação firmada”, conforme o disposto no Regimento Interno.¹¹³

¹¹¹ Art. 543-A, §§ 2 e 3, do CPC. (BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2008.)

¹¹² MOUTA ARAÚJO, José Henrique. MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 32, n. 152, out. 2007, p. 193.

¹¹³ Art. 543-A, § 4º, do CPC. (BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2008.)

4.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

A redação original da Constituição da República de 1988 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar as causas decididas em única ou última instância, por meio de recurso extraordinário, quando a decisão recorrida: “a) contrariar dispositivo desta Constituição”; “b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”; ou ainda “c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, inovou o ordenamento e introduziu uma nova possibilidade de interposição do recurso extraordinário, quando a decisão recorrida “julgar válida lei local em face de lei federal.”

Assim, ao Supremo Tribunal Federal foi transferida competência do Superior Tribunal de Justiça, pois o artigo 105, inciso III, letra “b”, da CF, anterior à Reforma do Judiciário, determinava que o STJ era competente para julgar o recurso especial que versasse sobre decisão que tivesse considerado válida lei ou ato de governo local em afronta à lei federal.¹¹⁴

Como já foi dito anteriormente, num primeiro momento, muito se questionou sobre essa alteração de competência, haja vista que a Suprema Corte já se encontrava em “crise” pelo excesso de recursos extraordinários, e ainda foi-lhe atribuída mais uma hipótese de cabimento do recursos extraordinário.

Todavia, entende-se como acertada esta mudança no Texto Constitucional, pois, além de ser um julgamento que envolva questões constitucionais, como já declarava amplamente a doutrina, isso não acarretará de forma alguma o aumento

¹¹⁴“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal”. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Colaboradores: Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 80-81.)

no número de recursos, pela simples necessidade de evidenciar a existência da “repercussão geral”.¹¹⁵

A própria Deputada Zulaiê Cobra, responsável pelo Relatório da Reforma do Poder Judiciário, afirmou que a transferência desta prerrogativa para o STF, “em sede de jurisdição extraordinária”, ocorreu “com esteio no mesmo entendimento já externado anteriormente de que se trata de questão atinente às competências dos entes federados, matéria condizente com as atribuições do Pretório Excelso.”¹¹⁶

Neste sentido, já ensinava o Ministro José Carlos Moreira Alves, no ano de 1989, que “as questões de validade de lei ou de ato normativo de governo local em face da lei federal” não têm natureza infraconstitucional, pelo contrário, são marcadas pelo caráter constitucional, haja vista que são solucionadas mediante a verificação da ocorrência ou não de invasão de competência de um membro da República Federativa sobre outro.¹¹⁷

O Ministro Athos Gusmão Carneiro explica que esta hipótese de cabimento do recurso especial “configura um contencioso constitucional, pois a contradição entre lei federal e lei local somente poderá ser dirimida à luz da partilha constitucional de competências legislativas entre a União e os Estados.”¹¹⁸

Diante do exposto, nada mais justo concluir-se que ao Supremo Tribunal Federal foi devolvida matéria que já era considerada de sua competência, pois relacionada a questões de organização da Federação, ultrapassando os limites da infraconstitucionalidade de responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça.

¹¹⁵ CARRERIRA ALVIM, José Eduardo. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 324.

¹¹⁶ COBRA, ZULAIÊ. Relatório da Reforma do Poder Judiciário – Câmara dos Deputados. *Apud* Luiz Manoel Gomes Júnior. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In: **Revista de Processo**, v. 30, n. 119, jan. 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 94.

¹¹⁷ MOREIRA ALVES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e perspectivas. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília: Fundação Petrônio Portella, v. 41, n. 173, jul./set. 1988, p. 40.

¹¹⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 79, n. 654, abr. 1990, p. 14.

4.3 ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE*

Como já mencionado anteriormente, é concedido ao Relator do recurso extraordinário o poder para permitir a intervenção de terceiros – *amicus curiae* – antes da apreciação da repercussão geral, com o fim de auxiliarem a defesa da existência ou não do pressuposto recursal.

Estabelece o Regimento Interno da Corte Constitucional que o relator decidirá, de ofício ou mediante provocação, a possibilidade de que terceiros venham a se manifestar sobre a repercussão geral da questão controvertida, em prazo por ele determinado.

Ainda que se abra esse espaço democrático de participação da “sociedade” nas decisões do Supremo Tribunal Federal, nada obriga o Relator a assim proceder, tendo em vista que este ato decisório é marcado pela irrecorribilidade.¹¹⁹

Esse espaço é instituído para que se amplie a discussão e a interpretação do Texto Constitucional, mediante o debate da existência da repercussão geral, tornando possível a concretização do ideal de uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, como sugerem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.¹²⁰

Analisando essa nova possibilidade introduzida pelo § 6 , do artigo 543-A, do CPC, Sandro Kozikoski salienta a oportunidade dada às organizações representantes de determinados grupos de pessoas de “influenciar, numa perspectiva pluralística, a fiscalização de constitucionalidade.”¹²¹

Esse momento deve ocorrer por meio da apresentação de razões escritas, devidamente subscritas por advogado, tanto no sentido de que há o pressuposto recursal, como visando desconstruir a afirmação do recorrente de que se faz presente a repercussão geral.¹²²

¹¹⁹ Artigo 323, § 2 , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

¹²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp.40/41.

¹²¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006). **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, v. 35, n. 35, jun. 2007, pp. 112/113.

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *op. cit.*, p. 41.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero defendem a tese de ser justo atribuir ao terceiro interveniente “a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões por tempo igual àquele deferido às partes”, bem como “ser recebido pessoalmente por esse ou aquele Ministro do Supremo Tribunal Federal e o de ofertar memoriais para o exame final da causa.”¹²³

4.4 POSSIBILIDADE DE UTILIZAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Muito se discute sobre a impossibilidade de se recorrer da decisão que declara inexistente a repercussão geral, o que seria para alguns um instrumento apto a transformar esse tipo de decisão em ato discricionário.

Todavia, não procede tal alegação, pois, mesmo não cabendo recurso de agravo dessa decisão, poderá o recorrente pedir a revisão da tese, nos termos do artigo 327, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, como não poderia deixar de ser, dessa decisão cabe Embargos de Declaração, com vistas a sanar obscuridade, omissão ou contradição no pronunciamento do Tribunal, mas jamais com efeitos infringentes, ou seja, para alterar o posicionamento constante na decisão.

Para que essa ordem de idéias fique inteligível, necessária é a citação de interessante e elucidativo trecho da lição dos professores Marinoni e Mitidiero, segundo os quais:

Se a necessidade de apresentar-se uma tutela jurisdicional clara, coerente e completa já se mostra fundamental no cotidiano dos casos, a importância dos embargos de declaração em tema de análise da repercussão geral de determinada controvérsia é ainda mais clara, na medida em que as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal decidiu não conhecer de eventuais recursos extraordinários servem, potencialmente, para solução de outras controvérsias semelhantes (art. 543-A, § 5.º, do CPC). Ainda que os embargos de declaração não visem a modificar o julgado, é imprescindível que se viabilize a todos os jurisdicionados uma perfeita compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da relevância e

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.

transcendência dessa ou daquela controvérsia levada a seu conhecimento.¹²⁴

Diante do exposto, fica evidente a função dos embargos de declaração nessa decisão, que de modo imediato serve para “declarar o que já consta da decisão jurisdicional”, bem como de maneira mediata, auxiliar nas soluções de outros conflitos.

4.5 EFICÁCIA VINCULANTE DAS DECISÕES SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL

Este tópico visa iniciar a discussão sobre os limites da decisão que declara a existência ou a inexistência da repercussão geral da questão constitucional controvertida no recurso extremo interposto perante o Pretório Excelso, não tendo o escopo de esgotar tema tão amplo.

Inicialmente, tem-se o disposto no parágrafo 5 , do novo artigo 543-A, do CPC, introduzido pela Lei n 11.418/2006, segundo o qual, ao ser declarada a inexistência da repercussão geral, a decisão incidirá sobre todos os recursos semelhantes, que serão liminarmente indeferidos.¹²⁵ No mesmo sentido disciplina o parágrafo 7 , do supracitado artigo, segundo o qual “a Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”¹²⁶

¹²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 54/55.

¹²⁵ “Art. 5 Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” In. BRASIL. Lei n 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3 do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2008.

¹²⁶ BRASIL. Lei n 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3 do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2008.

À luz destes artigos, fica evidente aos olhos do jurista que o legislador infraconstitucional, baseando-se no art. 103-A¹²⁷, da Constituição da República, intentou atribuir vinculação às decisões do Supremo Tribunal Federal no que toca ao exame da repercussão geral do recurso extremo.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, haveria “vinculação horizontal” da própria Corte Suprema quando julgasse a existência ou não da repercussão geral da questão debatida, bem como “vinculação vertical” dos órgãos *a quo* em razão do impedimento de “remeter ao Supremo Tribunal Federal recursos cujas controvérsias já foram examinadas e tidas como despidas de repercussão geral.”¹²⁸

Os referidos autores realizam interessante comparação entre este novo método brasileiro de vinculação de decisões jurisprudenciais e aqueles utilizados nos Estados Unidos da América e na Alemanha.

Assim, o ordenamento estadunidense segue a “doutrina do *stare decisis*”, que, desde a sua origem, determina o respeito incondicional dos Tribunais aos próprios precedentes (vinculação horizontal)¹²⁹, bem como, com a “decisão do caso *Cooper v. Aaron*”, desde 1958, que acrescentou ao *stare decisis* o “efeito

¹²⁷ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1 A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2 Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3 Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.” In. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Org. Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 66.

¹²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 21.

¹²⁹ Os autores comparam o efeito vinculante horizontal norte-americano à “nossa coisa julgada *erga omnes* em matéria constitucional”, pois obstrui a reanálise da mesma questão pelo Supremo Tribunal Federal. (MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *op. cit.*, p. 23).

vinculante” também sobre os Estados, abrangendo todos os outros órgãos do Judiciário e da Administração Pública (vinculação vertical¹³⁰).¹³¹

Outrossim, com o objetivo de manter a segurança jurídica e “o respeito para com os julgamentos da Corte”, não se tolera o desacatamento de uma decisão da Suprema Corte por órgão jurisdicional inferior. Além disso, embora o efeito vinculante vertical não conste expressamente em norma jurídica alguma, entende-se que este decorre diretamente do “princípio do Estado de Direito”, que rege o ordenamento jurídico norte-americano.¹³²

Já na Alemanha, o controle de constitucionalidade é atribuído exclusivamente ao Tribunal Constitucional Federal, sendo que suas decisões, caracterizadas pela “força de lei”, são imantadas de “eficácia vinculante” sobre todos os demais órgãos jurisdicionais e autoridades administrativas alemãs¹³³.

Num primeiro momento poderia ser questionado o motivo que foi levado em consideração para que se apresentasse aqui os sistemas utilizados em países culturalmente diversos do Brasil, com estrutura, funcionamento e até origem do Poder Judiciário dessemelhantes dos nossos, como os Estados Unidos da América, com seu *commom law*, e a Alemanha, com suas raízes jurídicas fincadas em tempos tão longínquos.

Mas é exatamente esse o intuito desta análise, discorrer sobre as divergências entre esses ordenamentos jurídicos, para se obter um fundamento para a mudança de perspectiva que se tem do Supremo Tribunal Federal.

Diante do que foi acima exposto, observa-se a importância concedida à Suprema Corte norte-americana e ao Tribunal Constitucional Federal alemão dentro de seus países, de modo que ambos são voltados a emitir atos jurisdicionais com força de lei sobre temas de elevada importância – em outras palavras, de repercussão geral – social, política, econômica ou jurídica, sendo-lhes permitido,

¹³⁰ Já em relação a “*stare decisis* em sentido vertical”, os mesmos autores tratam de equipará-la “ao efeito vinculante que emana das decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional.” (MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 23).

¹³¹ *Ibidem*, pp. 21/22.

¹³² *Ibidem*, pp. 23/24.

¹³³ *Ibidem*, pp. 24/26.

inclusive por decisões discricionárias, de se negarem a abordar temas corriqueiros, de interesse limitado às partes.

É possível dizer que esses órgãos jurisdicionais pairam no topo das estruturas judiciárias das quais integram, sendo alvos de grande prestígio, e imunes a qualquer tipo de banalização, como ocorre com o nosso Supremo Tribunal Federal.

Assim, as reformas efetuadas no Poder Judiciário brasileiro, seja pela EC n 45 ou por outras tantas, devem ser sempre voltadas a concretizar aquilo que já ocorre com as Cortes Máximas americana e alemã, isto é, visar a devolução ao Supremo Tribunal Federal de seu papel de Guarda da Constituição, não da maneira como vinha ocorrendo nos últimos anos, descontrolada e desprovida de sentido, mas sim, com uma feição excepcional, imantada de relevo, e recebendo o devido respeito.¹³⁴

Sobre a eficácia vinculante dada às decisões que consideram inexistente a repercussão geral, José Henrique Mouta Araújo ensina que será este um meio de filtrar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, “com o passar do tempo e a continuidade de julgamentos”, de modo que não mais se poderá alegar “violação ao direito fundamental ligado ao acesso à justiça.”¹³⁵

Para concluir esse conjunto de idéias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que a utilização da “eficácia vinculante da decisão a respeito de sua existência ou inexistência” da repercussão geral “contribuem decisivamente para concretização do direito fundamental ao processo com duração razoável.”¹³⁶

¹³⁴ Não cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar a constitucionalidade de decisões que interessam só as partes, pois tais atos judiciais, de um modo geral, são emitidos por órgãos jurisdicionais de 1 grau e reanalisados por outro órgão colegiado. Assim, o valor não será dado somente à Suprema Corte, que se manterá no ápice do ordenamento para se manifestar a cerca de grandes temas, mas também aos demais órgãos da Justiça brasileira, que desempenharão a função crucial de “apaziguar” as partes interessadas – apaziguar entre aspas, pois é sabido que dificilmente as partes se conformam com o deslinde do processo.

¹³⁵ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 32, n. 152, out./2007, p. 191.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 26/27.

5. REPERCUSSÃO GERAL: MECANISMO DE FILTRAGEM RECURSAL OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

As muitas críticas ao instituto da repercussão geral são provenientes da noção de que seria um meio de violar o princípio constitucional de acesso à Justiça, estabelecido no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição da República.

Alegam que o fato de haver um número excessivo de processos tramitando no Supremo Tribunal Federal não deve servir como justificativa para se implantar requisitos de admissibilidade aos recursos, com vistas a reduzir o seu ingresso, pois o direito ao acesso à Justiça “é bem de maior importância e deve, portanto, ser sempre preservado.”¹³⁷

Sob outra perspectiva, alguns autores aduzem que o Supremo Tribunal Federal passará a dar as costas para processos que se limitem ao interesse subjetivo das partes, “cujo *error in iudicando* da matéria constitucional, pela falta de ‘repercussão geral’, inviabilizará o reexame desse tema pelo STF.”¹³⁸

Contudo, não parece acertada essa ordem de idéias, visto que a função do Supremo Tribunal Federal não é se manifestar sobre todo e qualquer inconformismo que advenha das partes litigantes em um processo. Pelo contrário, como Corte Suprema, deve ser respeitado seu papel de uniformizadora da interpretação e da aplicação da Constituição da República acima de tudo.

Não parece justificável questionar por mero capricho pessoal, ou ainda, com fins protelatórios, decisões de órgãos colegiados e submetê-las ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Melhor que se selecionem as causas verdadeiramente importantes, por meio de um recurso paradigma e, se confirmada a existência da repercussão geral da questão constitucional controvertida neste, seja ele admitido juntamente com todos

¹³⁷ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 33, n. 160, jun./2008, p.229.

¹³⁸ BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.722.

os recursos que versarem sobre tema idêntico. Assim, haverá uma uniformização da jurisprudência e, conseqüentemente, uma maior segurança jurídica aos litigantes.

Não se pode partir da premissa que tal situação retiraria a autonomia funcional dos juízes e desembargadores, pois entendendo eles que não é idêntica a questão, não ficarão adstritos a aplicarem o entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, melhor entendimento é aquele que considera a repercussão geral como um filtro recursal, apto a selecionar as questões mais importantes e solucionar o excessivo número de recursos extraordinários interpostos.

Neste sentido, explica Arruda Alvim que:

A expressão 'repercussão geral' significa praticamente a colocação de um *filtro* ou de um *divisor de águas* em relação ao cabimento do recursos extraordinário, viabilizando-se que o STF, mais uma vez instalado o regime da EC n. 45, só venha a julgar recursos extraordinários na medida em que tenham *repercussão geral*.¹³⁹ (grifo do autor).

Autores como José Henrique Mouta Araújo¹⁴⁰, Eduardo Cambi¹⁴¹, Diogo Ciuffo Carneiro¹⁴², Sandro Kozikoski¹⁴³, entre outros, consideram que a repercussão geral é um filtro propriamente dito à admissibilidade do recurso extraordinário, impedindo que causas repetidas, ou de menor relevância coletivas sejam levadas para a apreciação do Supremo Tribunal Federal.

¹³⁹ ARRUDA ALVIM, A EC N. 45 e o Instituto da Repercussão Geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 64/65.

¹⁴⁰ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 32, n. 152, out. 2007, pp. 182/183.

¹⁴¹ CAMBI, Eduardo. Critério da Transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3.º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 159.

¹⁴² Mesmo fazendo um estudo crítico e contrário à utilização da repercussão geral, o autor reconhece que essa é utilizada como um instrumento de filtragem dos recursos. (CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 33, n. 160, jun. 2008, p.229.)

¹⁴³ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (*Lei nº 11.418/2006*). **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, v. 35, n. 35, jun. 2007, pp. 98/99.

Assim sendo, conclui-se que a repercussão geral, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, é um filtro que não visa negar o direito de acesso à Justiça, mas atribuir ao Supremo Tribunal Federal a importância que lhe é devida e provocá-lo a manifestar-se somente em casos que afetem parcela significativa da sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Como vimos neste breve estudo, muitos instrumentos foram criados para solucionar a crise do Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, obterem o resultado almejado.

Diante dos apelos de diversos segmentos da sociedade, operacionalizou-se a Reforma do judiciário, em várias fases, dentre elas, pela emenda Constitucional n 45, que foi aqui estudada mais minuciosamente em relação à Suprema Corte.

De outra parte, analisou a criação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, seus elementos constituintes, sua comparação à argüição de relevância, bem como seu procedimento e sua função processual.

Conclui-se que não é possível verdadeiramente visualizar os efeitos futuros da utilização da repercussão geral, todavia, acredita-se que poderá filtrar parcela significativa de recursos interpostos perante a Corte Constitucional brasileira, e amenizar os efeitos da crise sobre essa. Caso isso efetivamente ocorra, é de se pensar em sua aplicabilidade também ao Superior de Justiça, visto que o Tribunal Superior do Trabalho já trabalha com instituto análogo, no recurso de revista.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM. A EC N. 45 e o Instituto da Repercussão Geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Reforma do Sistema Judicial. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, ano 51, número 190, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/main.asp?View={C3C13B47-53C2-45A7-8A98-A08608BCB694}>>. Acessado em: 17/09/2008.

BRASIL. Alvará do Príncipe Regente Dom João VI, de 10 de maio de 1808. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em 05/09/2008.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Org. Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 15/09/08.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Editora Saraiva. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

BRASIL. Lei nº 11.187/2005, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 out. 2005. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

BRASIL. Lei nº 11.232/2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

BRASIL. Lei nº 11.276/2006, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

BRASIL. Lei nº 11.277/2006, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

BRASIL. Lei nº 11.280/2006, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

BRASIL. Lei nº 11.382/2006, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRNN.htm>>. Acessado em 19/09/2008.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2008.

CAMBI, Eduardo. Critério da Transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3.º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et alli (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, n. 654, abr. 1990.

CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 33, n. 160, jun. 2008.

CARREIRA ALVIM, J. E. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CASTRO E CAMARGO, Maria Auxiliadora. Reforma do Judiciário. Tribunal Constitucional e Conselho Nacional de Justiça Controles externos ou internos? In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41 n. 164 out./dez. 2004, p. 367. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/180> Acessado em : 05/09/08.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Cortes Superiores e a defesa da Constitucional. In: **Encontro Brasil – Espanha: A Reforma Processual**. LEMBO, Cláudio (Coord.). Barueri, SP: Minha Editora; Brasília, DF: Instituto Tancredo Neves, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. v. 7, São Paulo Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na Emenda Constitucional 45/2004. In: TAVARES, André Ramos *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional 45/2004 analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

FERREIRA, William Santos. In: Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa; José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro; Pedro Cândido Dinamarco (Coord.). Coletânea *Linhas mestras do processo civil*. São Paulo: Atlas, 2004, p.747. *Apud* Luiz Manoel Gomes Júnior. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 119, jan. 2005.

FONTOURA, Lúcia Helena Ferreira Palmeiro da. Juízo de admissibilidade e argüição de relevância da questão federal na Emenda Regimental n 2/85 do STF. **Ajuris – Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 13, n. 38, nov. 1986.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 119, jan. 2005.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (*Lei nº 11.418/2006*). **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, v. 35, n. 35, jun./2007, pp. 97-120.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: A Volta da Argüição de Relevância? In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER *et alli* (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**, v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA. Paulo Roberto de Gouvêa. Questão federal relevante: uma tentativa de sistematização. In: **REVISTA FORENSE**, v. 272, n. 76, out./dez. 1980.

MORAES, Alexandre de. Painel I – O Papel das Cortes Superiores. In: **Encontro Brasil – Espanha: A Reforma Processual**. LEMBO, Cláudio (Coord.). Barueri, SP: Minha Editora; Brasília, DF: Instituto Tancredo Neves, 2006.

MOREIRA ALVES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e perspectivas. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília: Fundação Petrônio Portella, v. 41, n. 173, jul./set. 1988.

MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 32, n. 152, out. 2007, pp. 181-194.

NEGRÃO, Theotonio. O novo recurso extraordinário: perspectivas na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, n. 656, jun. 1990, p. 239/240.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et alli (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PENNA, Carlos Robichez. O recurso extraordinário e a crise do Supremo Tribunal Federal, In: **Revista da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo**, n. 8, 1985/1986, p. 21. *Apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7. ed., 2001.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_2008.pdf>. Acessado em: 17/09/2008.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER et alli (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 40.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ANEXO

Texto Parcial do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Capítulo V DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Resolução/STF n. 344/07: *e-STF*.

Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos artigos 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º Se na causa tiverem sido vencidos autor e réu, qualquer deles poderá aderir ao recurso da outra parte nos termos da lei processual civil.

§ 2º Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário, não sendo processado ou conhecido, quando houver desistência do recurso principal, ou for este declarado inadmissível ou deserto.

§ 3º Se o recurso extraordinário for admitido pelo Tribunal ou pelo Relator do agravo de instrumento, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contra-razões.

§ 4º O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

§ 5º¹ Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras:

I – verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o Relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;

II – o Relator, se entender necessário, solicitará informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias;

III – eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;

IV – o Relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias;

V – recebido o parecer do Ministério Público Federal, o Relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, habeas-corpus e mandado de segurança;

VI – eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal;

VII – publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no Diário da Justiça da União, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal;

VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterà, se for o caso, Súmula sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Vide íntegra do Regimento Interno em

http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_2008.pdf.